



07/02/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 011/2024

MODALIDADE: PREGAO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº: 004/2024

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

AMPARO LEGAL: LEI 14.133/2021

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA: 16/02/2024 AS 07h30min.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: licitacaogauchadonorte@gmail.com

ENDEREÇO: AV. BRASIL QD 110 CENTRO-GAÚCHA DO NORTE-MT

DO OBJETO

2.0 - A presente licitação tem por objeto a Contratação de Pessoa Física ou Pessoas Jurídica, para contratação de empresa especializada EM FORNECIMENTO DE 01 (um) VEÍCULO, TIPO CAMINHONETE 4X4, DIESEL, CAMBIO AUTOMÁTICO, CABINE DUPLA conforme cadastro de proposta no SIGCON nº 0752-2023 para fortalecer a produção agrícola nas comunidades indígenas do município de Gaúcha do Norte MT, conforme especificados nos Anexos I do presente edital, de acordo com as especificações das linhas abaixo

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

A empresa: **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA**, inscrita no CNPJ: 35.335.350/0001-93, com sede na Rua COLONIZADOR ENIO PIPINO,5055 no município de Sinop/MT, CEP: 78.550.528, neste ato sendo Representada por seu representante legal **LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade 644 922 SSP/MT e inscrita no CPF: 453 064 601-78,nascido em 10/06/1973 natural de PORECATU/PR residente domiciliado na rua das NOGUEIRAS 682 setor comercial Comarca do Município de Sinop/MT CEP 78.550-226 vem na forma da legislação vigente em conformidade com o edital à presença de Vossa Senhoria SOLICITAR

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

**ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brazil.
(66) 3517-1050**

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos da Lei e demais legislação aplicável, mediante as condições estabelecidas neste Edital., as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão

Em apreciação ao vosso edital, com análise técnica e Jurídica identificamos que existem ALGUNS REQUISITOS MINIMOS que impedem que façamos proposta a vossa Licitação por essa razão apresentamos nosso Pedido de Retificação ao referido edital

“É TEXTO DO PROPRIO EDITAL”

3. DAS PROVIDÊNCIAS/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1 É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, na forma do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, **não sendo aceitas petições protocolados após o horário de expediente do órgão (07:00 as 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas)**

3.2 A decisão sobre o pedido de providências ou de impugnação será proferida pela autoridade subscritora do ato convocatório do Pregão no prazo e observada a forma a que alude o parágrafo único do art. 164º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

O acolhimento do pedido de providências ou de impugnação exige, desde que impliqueem modificações do ato convocatório do Pregão, além das alterações decorrentes, divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e designação de nova data para a realização do certame

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **15 de fevereiro DE 2024**. A presente PEDIDO DE RETIFICAÇÃO foi enviado **dia 07 DE fevereiro DE 2024**. Portanto, conforme A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3

(três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164)., assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento

II- DOS FATOS

A ASCIA MITSUBISHI tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou em seu bojo, com exigências **que reduzem a competitividade do certame baseando-se ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.**

Esta empresa pede a Oportunidade de também estar apresentando proposta a vosso referido pregão aumentando assim a concorrência e trazendo mais economicidade ao processo em tela.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Este documento tem como intuito evitar o descumprimento de preceitos legais de cunho administrativo voltado as licitações e busca demonstrar que pequenas alterações nas especificações do edital não acarretarão prejuízo ou qualquer tipo de risco aos seus usuários.

Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 01, e nas condições previstas neste edital, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito aos princípios balizadores das licitações, uma vez que ao estabelecer que os veículos constantes no item devam possuir:

POTÊNCIA 200 CV, MOTOR DE NO MÍNIMO 2.9,
TANQUE DE COMBUSTIVEL CAPACIDADE DE 80 LITROS;
CONECTIVIDADE VIA APLICATIVO SYNC 2,5
ALTURA DO VEÍCULO (MM): 1821,
LARGURA DO VEÍCULO COM ESPELHOS (MM): 2163,
DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS (MM): 3220,

Caracterizas essas apontadas em vosso termo de referência que está totalmente direcionamento para **Ford Ranger**

Inviabiliza a participação da ora impugnante e demais montadoras

A delimitação do objeto acaba por restringir as opções disponíveis no mercado, excluindo do certame diversas opções de veículos, plenamente aptos a satisfazer as



07/02/2024

necessidades do Município, o que acaba por ofender os princípios que regem a Administração Pública e norteadores dos processos licitatórios.

- **Importante registramos aqui que a Prefeitura de Gaúcha do Norte/MT Disponibiliza em seu site as cotações que fizeram parte do Balizamento de preços dessa Caminhoneta para esse referido edital.**

Senão vejamos:

- ✓ **TAUROS MOTORS**

L200 triton GLS Outdoor



000007

Cuiabá, 10 de novembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
Gaúcha do Norte – Mato Grosso

Ref.: Cotação Orçamentária para Fornecimento de Veículos.

Prezados senhores:

Conforme solicitado, informamos abaixo preço orçamentário e demais condições comerciais, para o fornecimento de veículos Mitsubishi Motors, tipo Caminhonete, modelo **L200 TRITON OUTDOOR GLS/AT**.

- ✓ **AZUKA MOTORS**

L200 triton GLS Outdoor



07/02/2024



000010



PROPOSTA DE PREÇOS

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

ASUKA MOTORS LTDA, empresa inscrita no CNPJ nº 12.958.618/0001-48, sediada na Av. "L" Qd.D-5,Lt. 18/34, Jardim Goiás em Goiânia-GO, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, WALDIR ANTÔNIO ELIAS COSTA, portador da CI nº 189.939 - SSP.GO e CPF nº 061.157.721-68, após minuciosa leitura e interpretação do EDITAL em epígrafe, vem apresentar preços para fornecimento do veículo abaixo discriminado:

LOTE	MARCA	MODELO	CÓDIGO	FABRICAÇÃO	COR	QTD	UNIT	VLR. TOTAL
01	MITSUBISHI	L.200 TRITON OUTDOOR GLS		NACIONAL	BRANCA	01	275.000,00	275.000,00

✓ SUDOESTE MOTOS

L200 triton GLS Outdoor



SUDOESTE MOTORS

000011

PROPOSTA COMERCIAL

A Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte - MT

Prezados Senhores,

Apresentamos nossa proposta para a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE 4x4, CABINE DUPLA, MOTOR A DIESEL, ZERO QUILOMETRO, DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE - MT.

PREF. MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE - MT

DADOS DO FORNECEDOR

A empresa SUDOESTE MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ nº45.386.630/0001-84, Inscrição Estadual nº 10.899.184-9 com sede na Avenida Presidente Vargas, Quadra 0039, Lotes 01 A 13, Número 3.525, Anexo I, Vila Maria, Rio Verde, Estado de GOIÁS, CEP: 75.905-310.

ITEM	MARCA	MODELO	ANO E MODELO	COR	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	MITSUBISHI	L 200 OUTDOOR GLS	2023/2023	BRANCA OU PRATA	1	R\$ 254.480,00	R\$ 254.480,00

https://www.gp.srv.br/transparencia_gauchadonorte/servlet/licitacoes_v2?1

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brazil.
(66) 3517-1050

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 14.133 /2021 que regula as licitações e contratos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao presente tema

O Art. 37 de nossa Constituição é o ponto de partida para o balizamento ao qual a Administração Pública deve estar vinculada

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
Está é a síntese necessária.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Esta disposição é repetida no **Art. 11º**, alíneas I, II, III, IV, e **Art. 9º** da **Lei n. 14.133/2021**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

(Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. O edital, na forma em que se apresenta, choca-se frontalmente com o princípio da competitividade e motivação, estabelecendo como critério de seleção:

➤ **DAS CARACTERÍSTICAS:**

POTÊNCIA **200 CV, MOTOR DE NO MÍNIMO 2,9,**
TANQUE DE COMBUSTIVEL CAPACIDADE DE **80 LITROS;**
CONECTIVIDADE VIA **APLICATIVO SYNC 2,5**
ALTURA DO **VEÍCULO (MM): 1821,**
LARGURA DO VEÍCULO COM **ESPELHOS (MM): 2163,**
DISTÂNCIA **ENTRE-EIXOS (MM): 3220,**

Que, isoladamente é capaz de excluir veículos consideravelmente superiores da disputa, pré-selecionando modelos específicos.



07/02/2024

Nas licitações, a competitividade garante a redução de custos e obtenção de propostas mais vantajosas para a administração, o que atende ao objetivo primeiro do estado. Tal escopo deve ser seguido constantemente pelo agente público, estando vedado de agir de outra forma. Restará comprovado que no caso em tela, não há justificativa plausível para delimitação restritiva do objeto.

Dos itens restritivos:

A empresa ora impugnante é concessionária autorizada dos veículos da marca MITSUBISHI, montadora essa de renome mundial, detentora de uma extensa rede de assistência técnica e fornecedora de milhões de unidades comercializadas em todo o território nacional.

Seus automóveis atendem a absolutamente todos os requisitos de segurança, emissão de poluentes, desempenho mecânico, consumo, conforto e assistência técnica que podem interferir nos critérios de escolha universalmente aceitos para delimitação do objeto licitado.

A impugnante com o objetivo de atender ao objeto do presente edital pretende ofertar modelo que foi desenvolvido especialmente para o segmento desejado por esse órgão, Sendo que sem dúvidas desempenhará as mesmas funções que os modelos similares de outras montadoras.

Nesse sentido, vale destacar que a Lei 14.133/21 exige que o ato administrativo, inclusive o que delimita o objeto a ser contratado, seja devidamente fundamentado e motivado. Por não se tratar de um ato puramente discricionário, cabe a Administração apresentar estudos técnicos e científicos que justifiquem a restrição da competitividade, não bastando apenas pareceres ou memorandos superficiais no sentido de ser necessário um ou outro item.

Em não sendo as explicações acima descritas consideradas, o que se admite apenas em amor à argumentação, temos que o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Sem a devida explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil avaliar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 16ed. 2015, pg 488), elucida o tema:

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brazil.
(66) 3517-1050

Ao desenvolver estas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

[...]

Não é suficiente que o edital contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalentes. Isso porque podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam a inviabilidade da competição.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, firmou entendimento de que é vedada a delimitação do objeto com especificações detalhadas a ponto de restringir a participação de licitantes, como disposto no Acórdão 2.005/2012, Plenário Min. Weder de Oliveira:

Além disso, conforme já mencionado, o veículo a ser apresentado pela impugnante no certame apresenta conforto, economia e eficiência com o pretendido pela administração pública.

I- DO DIREITO

A – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO VEÍCULO **L200 triton Outdoor GLS MITSUBISHI** DEVIDO DESCRIÇÃO DO OBJETO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

SITO:

TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL:

AO COLOCARFEM ESSA ESPECIFICAÇÃO IMPEDE QUE POSSAMOS CONCORRER EM VOSSO PREGÃO

- **POTÊNCIA 200 CV, MOTOR DE NO MÍNIMO 2.9,**
- **TANQUE DE COMBUSTIVEL CAPACIDADE DE 80 LITROS;**
- **CONECTIVIDADE VIA APLICATIVO SYNC 2,5**
- **ALTURA DO VEÍCULO (MM): 1821,**
- **LARGURA DO VEÍCULO COM ESPELHOS (MM): 2163,**
- **DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS (MM): 3220**

- A **Mitsubishi do Brasil** possui em seu Portfólio vários Modelos de Veículos INCLUSIVE A L200 Triton Outdoor GLS similar ao termo de referência do de vossa cotação.

✓ **L200 TRITON**

MOTOR **2.4 190 CV**
TANQUE DE COMBUSTIUVÉL DE **76 LITROS**
CONECTIVIDADE **MULTIMÍDIA JTBL**
ALTURA DO VEÍCULO (MM): **1795**
LARGURA DO VEÍCULO COM ESPELHOS (MM): **1820**
DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS (MM): **3000**

APENAS ESSES REQUISITOS IMPEDEM QUE A MITSUBISHI POSSA ESTAR APRESENTADO PROPOSTA EM VOSSO PREGÃO COM PRODUTO DE EXTREMA QUALIDADE E SUPERIORIDADE AO VOSSO TERMO DE REFERENCIA.

✓ **NISSAN FRONTIER**

MOTOR **2.3 190 CV**
TANQUE DE COMBUSTIUVÉL DE **76 LITROS**
CONECTIVIDADE **Multimídia A-IVI de 8" com Android Auto® & Apple CarPlay®**
ALTURA DO VEÍCULO (MM): **1860**
LARGURA DO VEÍCULO COM ESPELHOS (MM): **1850**
DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS (MM): **3150**

✓ **CHEVROLET S10 LT**

MOTOR **2.8 200 CV**
TANQUE DE COMBUSTIUVÉL DE **76 LITROS**
CONECTIVIDADE **Chevrolet MyLink**
ALTURA DO VEÍCULO (MM): **1898**
LARGURA DO VEÍCULO COM ESPELHOS (MM): **2132**
DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS (MM): **3096**

✓ **TOYOTA HILLUX**

MOTOR **3.0 204 CV**
TANQUE DE COMBUSTIUVÉL DE **80 LITROS**
CONECTIVIDADE **Sistema Multimídia Auto e Apple® CarPlay**
ALTURA DO VEÍCULO (MM): **1795**
LARGURA DO VEÍCULO COM ESPELHOS (MM): **1855**

ASCIA COMERCIO DE VEICULOS MITSUBISHI LTDA
RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO 5055
CEP. 78 550 528
MATO GROSSO SINOP/MT – Brazil.
(66) 3517-1050

DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS (MM): 3085

Assim, a manutenção do edital ora impugnado, e a desclassificação da ora peticionante incorrerá na desconsideração da proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo tal proposta ainda dotada de qualidade esperada pelo órgão responsável pela seleção.

Nesse sentido, temos que o princípio da proporcionalidade da administração é também exigido, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, é definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO da seguinte forma:

Extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. ” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

Isto posto, sendo certo que, “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. ” MEIRELLES (1996, p. 23), **deve ser proporcionada oportunidades nas quais os interessados tenham chances de concorrer**, atendendo ainda os interesses da administração pública, fundados sempre no princípio da legalidade.

Abrir o leque de opções para participação da referida licitação é sobretudo propiciar a administração realizar a contratação mais vantajosa no que diz respeito aos gastos públicos, sem que seja perdida a qualidade no serviço / produto fornecido.

A legislação pertinente, ampara a pretensão da referida impugnação conforme segue:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

I DOS REQUERIMENTOS

MOTOR 2.4 190 CV

TANQUE DE COMBUSTIUVÉL DE 76 LITROS

CONECTIVIDADE MULTIMÍDIA JTBL

ALTURA DO VEÍCULO (MM): 1795

LARGURA DO VEÍCULO COM ESPELHOS (MM): 1820

DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS (MM): 3000

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado) (grifo nosso)

Em relação a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Isto posto, entende-se estas exigências não possuem fundamentação, estando assim, equivocadas, merecendo imediata reforma.

Por fim, temos que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal ao interpretar a constituição, editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por



07/02/2024

conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações

Por todo o exposto, **requer-se:**

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

E retirando do edital item apontados acima

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico licitacao@asciafiat.com.br (66) 9 99951253/3517 1050

Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que o pedido de retificação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossas Senhorias deverá prevalecer.